

Artigo 3.º

**Alteração ao anexo II da Portaria
n.º 379/2012, de 21 de novembro**

O anexo II à Portaria n.º 379/2012, de 21 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 5 de agosto de 2014.

ANEXO

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

**Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito
à indicação geográfica «Minho»**

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT52007	Alvarinho		B
PRT52311	Arinto	Pedernã	B
PRT52310	Avesso		B
PRT52809	Azal		B
PRT52507	Batoca	Alvaraça	B
PRT54012	Cainho		B
PRT51517	Cascaí		B
PRT53511	Chardonnay		B
PRT53512	Chenin		B
PRT50114	Colombard	Semilão	B
PRT52513	Diagalves		B
PRT41103	Esganinho		B
PRT50915	Esganoso		B
PRT52810	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
PRT52709	Folgasão		B
PRT52112	Gouveio		B
PRT50611	Lameiro		B
PRT52213	Loureiro		B
PRT52512	Malvasia-Fina		B
PRT53013	Malvasia-Rei		B
PRT53313	Müller Thurgau		B
PRT51713	Pinot-Blanc		B
PRT51217	Pintosa		B
PRT52011	Rabo-de-Ovelha		B
PRT53209	Riesling		B
PRT51611	São Mamede		B
PRT53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B
PRT40505	Sercial	Esgana-Cão	B
PRT52910	Tália	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscano	B
PRT52710	Trajadura	Treixadura	B
PRT50317	Verdelho		B
PRT40807	Viognier		B
PRT52715	Viosinho		B
PRT52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha	T
PRT53808	Alicante-Bouschet		T
PRT53207	Alvarelhão	Brancelho	T
PRT52908	Amaral		T
PRT52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT52606	Baga		T
PRT52807	Borraçal		T
PRT50801	Cabernet-Franc		T
PRT53606	Cabernet Sauvignon		T
PRT53016	Castelão		T
PRT50904	Doçal		T

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT50905	Doce		T
PRT52904	Espadeiro		T
PRT51604	Espadeiro-Mole		T
PRT50804	Grand-Noir		T
PRT52503	Jaen	Mencia	T
PRT41204	Labrusco		T
PRT50518	Merlot		T
PRT51701	Mourisco		T
PRT50806	Padeiro		T
PRT52105	Pedral		T
PRT51007	Pical	Piquepoul-Noir	T
PRT53706	Pinot-Noir		T
PRT52903	Rabo-de-Anho		T
PRT51901	Sezão		T
PRT41407	Syrah	Shiraz	T
PRT52905	Tinta-Barroca		T
PRT52206	Touriga-Nacional		T
PRT53006	Trincadeira	Tinta-Amarela, Trincadeira-Preta	T
PRT51806	Verdelho-Tinto		T
PRT41208	Verdial-Tinto		T
PRT51902	Vinhão	Sousão	T
PRT53904	Gewürztraminer		R
PRT53708	Pinot-Gris	Pinot-Grigio	R

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 24/2014/A****AUDITORIA PELA SECÇÃO REGIONAL DO TRIBUNAL
DE CONTAS AO GRUPO SATA**

Considerando que, no vasto Setor Público Empresarial Regional, existem situações de enorme preocupação no respetivo desempenho, arrastando enormes custos para a Região, designadamente em matéria financeira;

Considerando que, nesse contexto, a SATA tem importância acrescida, porque desempenha um papel fundamental para os Açores, assegurando a ligação entre os açorianos das 9 ilhas, estabelecendo a ponte com o exterior da Região, ou ainda porque oferece garantias que se desejam na aproximação à Diáspora;

Considerando que o Grupo SATA registou no ano de 2013 um prejuízo de 15,75 milhões de euros;

Considerando que o anúncio de um prejuízo tão avultado exige uma explicação clara, convincente, profunda e séria por parte da tutela da companhia, o que ainda não sucedeu;

Considerando que as contas relativas a 2013 evidenciaram a existência de diversos artificios contabilísticos que evitaram que os capitais próprios do Grupo resvassem para terreno negativo, lançando fortes dúvidas das entidades independentes com responsabilidades pela certificação e auditoria das contas;

Considerando que o Grupo SATA admite ter prejuízos também em 2014;

Considerando que o Secretário Regional do Turismo e Transportes e o Presidente do Conselho de Administração do Grupo SATA, em sede de audição na Comissão Permanente de Economia, no dia 26 de junho de 2014, não responderam esclarecida e cabalmente às questões suscitadas pelos Deputados;

Considerando que o Secretário Regional do Turismo e Transportes, aquando da interpelação ao Governo Regional sobre o “Grupo SATA – presente e futuro”, apresentada pela Representação Parlamentar do PCP, no dia 8 de julho de 2014, voltou a não responder aos Deputados como seria desejável;

Considerando que o Tribunal de Contas poderá fazer uma análise e avaliação credível da situação económica e financeira do Grupo SATA, contribuindo para o cabal esclarecimento dos Açorianos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e da aplicação analógica da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação, solicitar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma auditoria às contas do Grupo SATA, relativa ao período compreendido entre 2009 a 2013.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2014/A

Natureza, composição e normas de funcionamento do Conselho Regional da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Cada vez mais a participação da sociedade civil na definição das políticas regionais se quer uma realidade, pelo que a administração tende a adotar mecanismos de interação e diálogo permanente com os diversos parceiros sociais e com os cidadãos.

Neste âmbito, têm vindo a ser criados, nas estruturas orgânicas dos vários departamentos do Governo Regional, órgãos de caráter consultivo, em regra compostos por responsáveis políticos, dirigentes da administração e representantes de organizações não-governamentais;

Com vista a prosseguir estes objetivos, na sequência da alteração da estrutura do Governo Regional e da criação da Secretaria Regional dos Recursos Naturais, cuja estrutura orgânica e quadro de pessoal dirigente foram aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, tornou-se necessário redefinir a composição e normas de funcionamento do Conselho da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e dotá-lo de uma componente participativa mais abrangente;

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Conselho Regional de Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por

CRAFDR, previsto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, rege-se, quanto à sua composição e normas de funcionamento, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e âmbito

O CRAFDR é um órgão consultivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural, constituído com o objetivo de contribuir para a formulação das linhas gerais de ação nos setores da agricultura, indústria, atividades conexas, desenvolvimento rural e florestas, assegurando o direito de participação pública e o diálogo e cooperação com entidades e organizações de âmbito regional.

CAPÍTULO II

Competências e composição

Artigo 3.º

Competências gerais

1. Ao CRAFDR compete, sempre que solicitado, a emissão de pareceres e recomendações relativas à formulação das linhas gerais de ação da administração regional autónoma nos domínios da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

2. No exercício das suas competências cabe genericamente ao CRAFDR:

a) Aconselhar as instâncias governamentais competentes em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural, assistindo-as na elaboração das estratégias de desenvolvimento sustentável e publicando relatórios sobre determinadas políticas;

b) Acompanhar e controlar os progressos na aplicação das estratégias de desenvolvimento sustentável ou na consecução de objetivos específicos e chamar a atenção para eventuais lacunas;

c) Promover o diálogo e a consulta da sociedade civil, associando representantes da sociedade civil aos seus trabalhos, e encorajando o diálogo entre eles e entre eles e o Governo Regional;

d) Comunicar sobre o desenvolvimento sustentável, participando em eventos públicos e publicando informações.

3. Compete ainda ao CRAFDR:

a) Emitir parecer sobre os documentos que, por lei ou regulamento, o departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural deva elaborar;

b) Emitir os pareceres em matéria da sua competência que lhe sejam especificamente solicitados pelo Governo Regional;

c) Aprovar o seu plano anual de atividades e o correspondente relatório anual;

d) Aprovar as normas reguladoras do seu funcionamento interno que considere necessárias.

Artigo 4.º

Composição

1. O CRAFDR é composto pelo membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, florestas